



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.336 - PR (2012/0160551-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GENIVALDO APARECIDO DE SALES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE CUSTODIADO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, mas, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas, nesse ponto, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira, que apenas não conheciam do pedido. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes quanto à concessão da ordem de ofício.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.336 - PR (2012/0160551-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Genivaldo Aparecido de Sales**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narram os autos que, em razão de investigação destinada a apurar a prática do crime de homicídio qualificado, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente no Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Porecatu/PR, que deferiu o pleito (fls. 170/171). O mandado de prisão foi cumprido em 21/6/2010 (fl. 173).

Decretou-se, por conseguinte, a prisão preventiva do acusado.

O Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no art. 121, § 2º, I, II e III, c/c os arts. 211 e 61, *f*, todos do Código Penal, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (fl. 32 – Ação Penal n. 0001770-38.2010.8.16.0137).

Terminada a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Porecatu/PR pronunciou o paciente como incurso nos crimes imputados na denúncia, mantendo a segregação cautelar imposta no início da ação penal (fls. 152/169).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito na colenda Corte de origem, que deu parcial provimento ao apelo para anular a decisão de pronúncia, determinando que outra fosse proferida, com a devida fundamentação a respeito da admissibilidade das qualificadoras do crime de homicídio (fls. 120/135 - Recurso em Sentido Estrito n. 883.171-6):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE TÓPICA DA PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA, EM FACE DA PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE (ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO TRAZIDAS PELA LEI N.º 12.403/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE TÓPICA DA PRONÚNCIA EM RELAÇÃO ÀS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO MOTIVO FÚTIL.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar do paciente.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o magistrado singular, na ocasião da decisão de pronúncia, limitou-se a invocar os fundamentos do decreto de prisão preventiva, sem apontar dado concreto que justificasse a manutenção da custódia.

Argumenta que, com a anulação da decisão de pronúncia pelo Tribunal de origem, encontra-se configurado o excesso de prazo da prisão cautelar, uma vez que a demora na prolação de sentença pelo Tribunal do Júri decorre do próprio Judiciário, que, deixando de fundamentar adequadamente a decisão, ensejou sua anulação e o consequente refazimento do ato processual.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente, ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Em 6/8/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 67/69).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 81/83).

Interposto agravo regimental, a Sexta Turma negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (fls. 252/258).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 174/250), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 274/282):

Processo Penal. *Habeas corpus*. Recurso em Sentido Estrito. Denegado. Homicídio triplamente qualificado. Pronúncia. Prisão. Materialidade e indícios de autoridade demonstrados. Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. *Habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente (Proc 200.074/PR). Mantida a prisão. Superveniência de sentença de pronúncia. manutenção da prisão cautelar do paciente.

3. Conveniência da instrução criminal. Garantia da aplicação da lei penal. temor concretamente demonstrado pelas testemunhas. necessidade de renovação da prova oral em sessão plenária.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.336 - PR (2012/0160551-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 3/8/2012 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que apreciou o recurso em sentido estrito ali interposto pela defesa, prolatado no dia 24/5/2012 (fl. 55), mostrando-se como substitutivo de recurso especial.

Na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla.

A propósito: HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012 e HC n. 190.067/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e porte ilegal de arma de fogo, ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação da custódia e excesso de prazo para a prolação de sentença.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o mandado de prisão temporária expedido contra o paciente foi cumprido em 21/6/2010 (fl. 173), tendo a segregação cautelar sido convertida em preventiva e mantida na ocasião da decisão de pronúncia, proferida em 14/10/2011 (fl. 169).

Por vislumbrar ausência de fundamentação no juízo de admissibilidade da acusação realizado pelo magistrado singular da Vara Criminal da comarca de Porecatu/PR, o Tribunal de origem, em 24/5/2012 (há quase dois anos após a segregação provisória do paciente), anulou referida decisão, mantendo a segregação cautelar imposta pelo Juízo de primeiro grau.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná, observa-se que nova decisão de pronúncia foi proferida em data recente (3/6/2013), inexistindo, até a presente data, previsão para a submissão do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse contexto, entendo estar configurado o excesso de prazo para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

O acusado encontra-se custodiado cautelarmente há mais de três anos e inexistente previsão para a prolação de sentença. Soma-se a isso o fato de que a decisão de pronúncia foi anulada pelo Tribunal de origem por ausência de fundamentação, nulidade para a qual a defesa não contribuiu, situação que demonstra a possibilidade de se atribuir a mora processual exclusivamente ao próprio Judiciário, que deu causa à anulação e repetição do ato processual.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso, por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA QUE PERDURA DESDE 2005. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Tribunal de origem anulou o julgamento dos pacientes realizado pelo Tribunal do Júri, mas deixou de revogar a custódia cautelar que já perdurava por aproximadamente cinco anos.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo a manutenção da custódia após a anulação da ação penal ou do julgamento de réu preso por considerável período de tempo, pois, ante a necessidade de refazimento do ato processual, inexistente previsão imediata de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Ordem concedida.

(HC n. 186.732/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. JÚRI ANULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO A SER REALIZADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PRISÃO PROVISÓRIA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS SEM DATA PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

3. No caso, é patente o constrangimento ilegal ocasionado, pois além de o paciente estar preso há mais de 4 (quatro) anos, o julgamento realizado perante o Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal de origem ante o reconhecimento de nulidades para as quais não concorreu minimamente a defesa (negativa de entrevista reservada do paciente com seu defensor antes do interrogatório em Plenário e ausência de conexão entre o crime contra a vida e os patrimoniais submetidos a júri), não havendo sequer previsão da data em que se realizará a nova sessão de julgamento.

4. Ademais, na hipótese excepcional dos autos, o enunciado n.º 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", deve ser afastado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando novo julgamento pelo Tribunal Popular.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de, reconhecido o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC n. 265.352/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/6/2013 – grifo nosso)

Tribunal do júri (processo de sua competência). Sentença de pronúncia (anulação). Demora no julgamento (excesso de prazo). Identidade de situações (caso). Efeito extensivo (cabimento).

1. Há coação ilegal quando alguém se encontra preso por mais tempo do que determina a lei, mormente quando, pronunciado o réu, o Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto, houve por bem anular, por ausência de fundamentação das qualificadoras, a sentença de pronúncia.

2. Quando a situação processual do corréu que pede extensão da ordem é semelhante à do paciente, há de se estender a ordem já concedida.

3. Pedido de extensão deferido.

(PEExt no HC n. 113.703/RJ, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/11/2009 – grifo nosso)

Poder-se-ia cogitar sobre a incidência da Súmula 21/STJ *in casu*, a qual dispõe que, *pronunciado o reu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*. Ocorre que tal entendimento não se amolda à situação dos autos, que, em razão das peculiaridades já externadas, autoriza a mitigação do referido enunciado sumular.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA CONCRETA DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. SEGREGAÇÃO RELAXADA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Embora o paciente já tenha sido pronunciado, deve ser mitigada a incidência do enunciado sumular 21 desta Corte de Justiça em atendimento ao princípio da razoabilidade, porquanto o prazo global de sua constrição - 3 (três) anos - e a desclassificação do delito para sua forma simples, sem que haja previsão concreta quanto à realização do novo Júri, afastam qualquer justificativa no tocante à sua manutenção em prisão provisória, o que evidencia o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.

3. *Writ* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, relaxar a custódia preventiva do paciente.

(HC n. 256.082/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/6/2013 – grifo nosso)

Reconhecido o excesso de prazo da prisão, fica superada a alegação de ausência da fundamentação da custódia cautelar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. CITAÇÃO DE CO-RÉU. DILAÇÃO INJUSTIFICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

[...]

3. Reconhecido o constrangimento por excesso de prazo, resta prejudicado o pedido no tocante à alegada ausência de fundamentos para a constrição.

4. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 128.360/PI, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/6/2009 – grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, **não conheço** da impetração, mas **concedo** ordem de *habeas corpus de ofício*, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 0001770-38.2010.8.16.0137, em trâmite na Vara Criminal da comarca de Porecatu/PR, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da decretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas alternativas diversas da prisão pelo magistrado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.336 - PR (2012/0160551-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, vou pedir vênia ao eminente Ministro Relator, para dele divergir. É que percebo tratar-se de crimes cujas penas são elevadas: homicídio triplamente qualificado, penas de 12 a 30 anos; ocultação de cadáver, penas de um a três anos; e o delito do art. 12 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, penas de um a três anos.

Embora ele esteja preso, desde 21 de junho de 2010, por força de prisão temporária, vê-se que a sentença de pronúncia foi anulada. Mas, recentemente, em 3 de junho de 2013, foi prolatada uma nova sentença de pronúncia.

Peço vênia, no caso, para aplicar a Súmula 21 do STJ, que dispõe:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Assim, não conheço do pedido de **habeas corpus**, que é substitutivo de recurso especial, entendendo que, à luz da Súmula 21 do STJ, inexistente flagrante ilegalidade a ser reparada, mediante a concessão de **habeas corpus**, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.336 - PR (2012/0160551-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, julgamos um caso, fui Relator, numa situação parecida, na Comarca de Paulista, no Grande Recife, também 3 anos e pouco preso, algo muito semelhante a essas situações fáticas.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, reconhecendo o excesso de prazo, além do que outra providência alternativa pode ser aplicada aqui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0160551-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.336 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000003094 8831716

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GENIVALDO APARECIDO DE SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, mas, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas, neste ponto, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira, que apenas não conheciam do pedido.

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes quanto à concessão da ordem de ofício.